

VOTO Nº 178/2021/SEI/DIRE5/ANVISA

Processo nº 25351.916960/2021-77

Expediente nº 2737488/21-4

Analisa a solicitação de autorização, em caráter excepcional, para importação do medicamento Mederan 50 mg injetável (melfalano), sem registro na Anvisa.

Requerente: Fundação de Apoio ao HEMOSC/CEPON

Área responsável: Gerência-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados (GGPAF)

Relator: Alex Machado Campos

1. Relatório

Trata-se de pleito da Fundação de Apoio ao HEMOSC/CEPON, CNPJ nº 86.897.113/0001-57, recebido em 10/06/2021, que solicita autorização, em caráter excepcional, para importação de 250 frascos do medicamento Mederan 50 mg (melfalano) injetável, sem registro na Anvisa, fabricado pela empresa Bruck Pharma, país de origem Índia, relacionado à Licença de Importação LI nº 21/1588137-2, de 09/06/2021.

Justifica a Fundação que o melfalano é medicamento de uso oncológico, constituindo parte integrante e essencial de protocolos de condicionamento de transplantes de medula óssea autólogo e alogênico, para tratamento de diversas neoplasias hematológicas, em particular doenças plasmocitárias (mieloma múltiplo, amiloidose primária), linfoproliferativas crônicas (Lindoma de Hodgkin e Não-Hodgkin) e Leucemia Promielocítica Aguda (SEI nº 1485138). Acrescenta que o quantitativo solicitado é uma estimativa, pois um cálculo exato necessitaria de informações não disponíveis com antecedência, como os diagnósticos e dados antropométricos dos pacientes a serem transplantados.

Foram apresentados os seguintes documentos:

- Carta do importador com a solicitação de importação (SEI nº 1485114);
- Invoice (SEI nº 1485118);
- Extrato de Licença de Importação (SEI nº 1485122);
- Bula do produto (SEI nº 1485136);
- Justificativa técnica para aquisição do produto (SEI nº 1485138);
- Carta da Unidade de Saúde (SEI nº 1485142);
- Registro do Medicamento (SEI nº 1485148);

- Certificado de Boas Práticas (SEI nº 1485153);
- Comunicado de desabastecimento (SEI nº 1485160);
- Relatório Técnico-Científico (SEI nº 1485162);
- Procuração (SEI nº 1485166).

Em 22/06/2021 o importador foi diligenciado a prestar esclarecimentos acerca do certificado de registro do produto apresentado (Free Sale Certificate).

Em 23/06/2021 foi encaminhada a resposta contendo os seguintes esclarecimentos, in verbis:

O Free Sale Certificate (FSC) é a evidência de que o produto tem autorização para ser comercializado no país de origem pois atende aos requerimentos da legislação local. Juntamente com o CoA, que atesta que um lote específico do produto regulamentado atende às especificações estabelecidas para o produto, o FSC comprova que o medicamento é considerado seguro e eficaz e possui a qualidade requerida.

Nessa resposta foram anexados os seguintes documentos:

- Certificado de Boas Práticas de Fabricação (SEI nº 1503501; 1503514);
- Imagens da embalagem do medicamento (SEI nº 1503513; 1503515; 1503516; 1503517);

Em 25/06/2021 foi encaminhada outra diligência, visto que o logradouro constante da LI difere da informação presente no certificado de registro.

Em 01/07/2021 foi recebido o cumprimento de exigência com o extrato de nova licença de importação, LI nº 21/1762755-4, de 25/06/2021 (SEI Nº 1511502) com a referida informação atualizada e correta.

2. Análise

Prefacialmente, destaco que, tendo em vista que diversos pedidos de importação do produto melfalano, sem registro na Anvisa, já foram deliberados pela Diretoria Colegiada, as áreas técnicas não foram instadas a manifestar-se no presente processo.

Assim, o pedido ora em análise será avaliado de acordo com os critérios estabelecidos na Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 488, de 7 de abril de 2021, que dispõe sobre a importação de produtos sujeitos à vigilância sanitária por unidade de saúde, para seu uso exclusivo.

A Gerência-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados (GGPAF) elaborou, no âmbito do processo SEI nº 25351.909257/2021-11, a Nota Técnica nº 160/2021/SEI/GCPAF/GGPAF/DIRE5/ANVISA (SEI nº 1411083), a qual apresenta esclarecimentos acerca de solicitação de autorização para importação, em caráter de excepcionalidade, de produto sujeito à vigilância sanitária não regularizado na Anvisa por unidade de saúde, nos termos da RDC nº 81, de 2008, e da RDC nº 488, de 2021.

Nessa Nota Técnica a GGPAF esclarece que as importações de bens e produtos sujeitos ao controle sanitário são regulamentadas pela RDC nº 81, de 5 de novembro de 2008, a qual determina no Capítulo II - Disposições Gerais de Importação, que somente será autorizada a importação de bens e produtos sob vigilância sanitária que atendam às exigências sanitárias de que trata a norma e outros regulamentos técnicos, no tocante à obrigatoriedade, no que couber, de registro, notificação, cadastro, autorização de modelo, isenção de registro, ou qualquer outra forma de controle regulamentada pela Anvisa. Cita

também a RDC 488/2021, que dispõe sobre a importação de produtos sujeitos à vigilância sanitária por unidade de saúde, para seu uso exclusivo, e que estabelece que para a importação de produtos sujeitos à vigilância sanitária deve ser apresentado comprovante da regularização do produto na Anvisa ou, no caso de produto não regularizado, autorização da Diretoria Colegiada ou da Diretoria relatora, conforme o caso, para a importação em caráter excepcional. Ressalte-se que o importador em questão pode ser enquadrado como "unidade de saúde", conforme descrição das atividades econômicas dispostas no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.

Recomenda a GGPAF que caso haja a concessão da autorização para importação em caráter excepcional, o importador deverá anexá-la ao dossiê da LI no Sistema Visão Integrada e módulo Anexação Eletrônica de Documentos (Vicomex), de modo que esta área técnica procederá à análise com vistas à liberação sanitária da importação. Além disso, o processo de importação deve ser instruído com os documentos constantes do Capítulo II da Resolução RDC nº 488, de 2021, no que couber. A LI deve ser registrada no Siscomex e também deve ser apresentada, formalmente, a petição para a fiscalização sanitária para importação por meio do Peticionamento Eletrônico para Importação - PEI, conforme instruções dispostas na Cartilha do Peticionamento Eletrônico de Importação, disponível em <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/centraisdeconteudo/publicacoes/portos-aeroportos-e-fronteiras/cartilha-pei-usuario-externo-versao-4.3/view>.

A RDC 488/2021 dispõe, em seu art. 4º, que a importação de produtos não regularizados na Anvisa e indisponíveis no mercado nacional, destinados a uso clínico, deve ser submetida à apreciação e autorização pela Diretoria Colegiada da Anvisa, em caráter de excepcionalidade, com o envio dos seguintes documentos:

I - Licença de Importação (LI);

II - carta da unidade de saúde contendo a quantidade do produto a ser importado com justificativa sobre a indisponibilidade de produto equivalente no mercado nacional, conforme modelo no anexo IV;

III - comprovante de registro do produto no país de origem ou no país em que seja comercializado, ou documento equivalente, nos idiomas português, inglês ou espanhol;

IV - bula/ instrução de uso do produto;

V - relatório técnico científico contendo justificativa da necessidade da importação, incluindo discussão sobre a necessidade médica não atendida com os produtos registrados e disponibilizados no mercado nacional; e

VI - no caso de importação por operadora de plano de saúde, deve ser comprovado o vínculo da operadora com a unidade de saúde que utilizará o produto.

Ainda, de acordo com o § 2º do art. 4º, tal importação se aplica no caso de indisponibilidade do produto regularizado no mercado nacional, caracterizada pela incapacidade temporária ou definitiva, de atendimento à demanda nacional por detentores de registro devidamente regularizados no País.

No que se refere ao desabastecimento do produto, cumpre reportar que, em consulta ao Datavisa, verifica-se o produto Mederan não possui registro no País. No processo 25351.907187/2021-58, a Gerência-Geral de Medicamentos e Produtos Biológicos (GGMED) relatou que o único medicamento registrado na Anvisa contendo o princípio ativo melfalano é o Alkeran®, da empresa Aspen Pharma, na mesma concentração e forma farmacêutica do medicamento objeto desta importação (melfalano 50 mg injetável).

Em outro processo similar, a GGFIS (SEI nº 1347647) comunicou que a empresa Aspen notificou a Anvisa em 07/01/2020 sobre a descontinuação temporária de

fabricação/importação do Alkeran®, devido à necessidade de alteração do parque fabril. Informou que em 09/11/2020 o novo local de fabricação foi regularizado e a Aspen foi notificada para esclarecer sobre a previsão de comercialização do medicamento.

Em resposta, a Aspen informou em 11/02/2021 que por se tratar de início de operação em um novo local, poderá haver novas restrições temporárias no fornecimento do medicamento até junho 2021. Com isso, a GGFIS concluiu que existe um alto risco de desabastecimento do medicamento melfalano injetável do mercado.

Diante das informações prestadas, considera-se que o cenário de desabastecimento do melfalano se mantém, justificando o pedido de importação.

O [Consenso Brasileiro de Transplante de Célula Tronco Hematopoietica \(TCTH\)](#) recomenda o melfalano como regime de condicionamento para o transplante em pacientes com mieloma múltiplo, informando que "combinações incluindo outros agentes alquilantes já foram utilizadas, **mas nenhuma apresentou vantagens significativas quando comparada ao melfalano**" Ainda, a [Associação Brasileira de Hematologia, Hemoterapia e Terapia Celular \(ABHH\)](#) destaca a importância clínica do medicamento contendo melfalano, cuja descontinuação preocupa os hematologistas.

Em relação à instrução processual, esclareço o que se segue.

A RDC 488/2021 exige a apresentação de comprovante de registro do produto no país de origem ou no país em que seja comercializado. No certificado apresentado, *Free Sale Certificate*, expedido pela autoridade regulatória de Daman (Índia), consta, em síntese, as seguintes informações: que a empresa Bruck Pharma PVT.LTDA. possui licença de fabricação para o produto melfalano injetável 50 mg válida até 27/04/2022; tal licença permite a fabricação do medicamento para ser vendido no mercado interno sujeito às disposições da lei de medicamentos e cosméticos de 1940 e regras de exportação, e sujeito à regulamentação de leis de importação de país.

O importador, por sua vez, atesta que tal certificado atende aos requerimentos da legislação local e que serve como documento comprobatório de segurança, eficácia e qualidade.

Ademais, a Fundação de Apoio ao HEMOSC/CEPON se compromete a assumir todas as responsabilidades pelo uso do produto, incluindo a avaliação de benefício-risco da utilização do medicamento em seus pacientes, incluindo o monitoramento de quaisquer eventos adversos ou queixas técnicas, bem como outras responsabilidades dispostas no art. 6º da RDC 488/2021.

Dessa feita, foi considerado válido o documento apresentado como certificado de registro do produto no país de origem.

Cumpre reportar que a Assessoria Internacional, motivada por esta Diretoria, encontra-se em tratativas com a Central Drugs Standard Control Organization, autoridade regulatória da Índia para facilitar a troca de informações com a autoridade indiana.

Por fim, informo que os demais documentos preconizados na RDC nº 488/2021 foram apresentados e saliento que a autorização de importação em caráter excepcional, nos termos da RDC 488/2021, não isenta o importador de cumprir os requisitos previstos na RDC 81/2008 e demais normas aplicáveis, os quais serão avaliados no processo de importação pela GGPAF.

Assim, considerando que: a) existe justificativa técnica aceitável sobre a importância clínica do medicamento no contexto do transplante de medula óssea; b) persiste o cenário de desabastecimento do produto c) a legislação prevê a possibilidade de importação

por unidade de saúde; e e) o número de unidades a ser importado (250 frascos) parece adequado ao uso próprio da Fundação, entende-se que a avaliação do benefício-risco relacionada à concessão desta excepcionalidade indica que os benefícios superam os riscos.

3. **Voto**

Ante o exposto, considerando a relevância clínica do medicamento, a sua indisponibilidade no mercado nacional, a finalidade exclusiva de uso em unidade de saúde e o possível impacto à saúde dos pacientes caso ele não seja importado;

Voto **FAVORAVELMENTE** à concessão da excepcionalidade para a importação pela Fundação de Apoio ao HEMOSC/CEPON, em caráter excepcional, para importação de 250 unidades/frascos do medicamento Mederan (melfalano) 50 mg injetável, sem registro na Anvisa, fabricado pela empresa Bruck Pharma, **21/1762755-4, de 25/06/2021 (SEI nº 1511502)**.

Ressalto que a autorização de importação excepcional pela Diretoria Colegiada da Anvisa não isenta o importador de cumprir os demais requisitos previstos na [RDC nº 81, de 5 de novembro de 2008, RDC nº 488, de 7 de abril de 2021](#) e demais normas aplicáveis, os quais serão avaliados no processo de importação pela Gerência-Geral de Portos, Aeroporto, Fronteiras e Recintos Alfandegados (GGPAF), área técnica responsável pela avaliação e liberação sanitária de produtos importados.

Destaco ainda que, como o medicamento objeto da importação não é regularizado na Anvisa, não é possível atestar a sua qualidade, segurança e eficácia, ficando a unidade de saúde responsável por avaliar o benefício-risco da utilização do medicamento em seus pacientes, incluindo o monitoramento de quaisquer eventos adversos ou queixas técnicas.

*Encaminho o presente voto à Diretoria Colegiada da Anvisa para decisão final, por meio do **Círculo Deliberativo**.*



Documento assinado eletronicamente por **Alex Machado Campos, Diretor**, em 14/07/2021, às 11:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1527060** e o código CRC **7715138F**.